



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 174/02
SESSÃO DE 20.03.2002

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/156/00

AI. 1/1999.14694

RECORRENTE: OCAPANA S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

RECORRIDO: CEJUL

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE COMPRAS – A firma atuada adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal. infração detectada através do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias – Julgamento com espeque no art. 139 do Decreto 24.569/97, com sanção prevista no art. 878 III alínea "a" do citado decreto. Decisão PROCEDENTE. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

Ao ser procedida a fiscalização – PROJETO PROFUNDIDADE BAIXA – na firma acima especificada, a autoridade fazendária constatou uma omissão de entradas no período de janeiro a agosto de 1999.

Após apontar os dispositivos infringidos, o atuante aponta como penalidade a disposta no art. 878 III "a".

A atuada tempestivamente comparece aos autos, discordando do trabalho do fiscal argumentando que ao receber as mercadorias classifica-as de acordo com a

terminologia existentes em seu estoque, assim a mercadoria adquirida como camisa pode ser comercializada como camiseta.

Afirma que ao tomar como base de cálculo para cobrança do imposto o preço de vendas, o autuante agiu em desacordo com a lei, vez que constatada omissão de entradas, deveria ser considerado o preço de aquisição

Dessa forma solicita a realização de perícia, para total esclarecimento dos fatos, e conseqüente resposta aos quesitos formulados.

Ainda como razões de defesa, o autuado informa que nas entradas de suas mercadorias, classifica-as através de romaneios de recebimento para melhor adequação de estoque e vendas, assim, pode haver descrição diferente da nota do fornecedor, e que deveria o autuante ter feito o levantamento em consonância com as terminologias utilizadas pela empresa, constantes dos romaneios de recebimento de forma a evitar conclusões imprecisas.

A Julgadora singular contesta, pois tais documentos não são hábeis e legal, para acobertar a entrada de mercadorias, tendo agido de forma correta o fiscal, pois o documento considerado legalmente para tal procedimento é a nota fiscal.

Afirma se de fato a autuada adquire camisas e vende como camiseta, short como bermuda etc, deve também adquirir camisas e vendê-las como tal, desta forma jamais o fisco estadual poderá distinguir qual a mercadoria que saiu do estabelecimento usando a terminologia diferente da entrada.

Entende perfeitamente enquadrada a infração detectada e com base no art. 59. Inciso II do Decreto 24.569/99 desconsidera o pedido de perícia da impugnante, considerando as indagações nela formulada infrutíferas.

Julga Procedente a ação fiscal.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

A questão posto nos autos diz respeito a uma omissão de entradas de mercadorias.

Em seu recurso a empresa argüi o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o indeferimento de seu pedido de perícia.

Em suas razões de mérito, renova os argumentos de que a atuante não considerou os romaneios utilizados na movimentação interna do estoque da empresa, que segundo seus argumentos classificavam as mercadorias com nomeclaturas diferentes das consignadas nos documentos fiscais.

Pela que se pode verificar nos autos, a infração esta plenamente caracterizada como enfatizou a julgadora singular, pois o fiscal atuante não poderia considerar os denominados romaneios, posto que os mesmos não são reconhecidos pelo Fisco Estadual.

Ao verificar-mos os autos, vê-se perfeitamente que os produtos objetos da contestação, constam nos inventários arrolados pela empresa atuada.

No que se refere ao preço utilizado e objeto de contestação também pelo atuado, o Sistema de Levantamento de Estoque - (SLE), adequa o valor médio da mercadoria,.

Diante do exposto, somos pela manutenção do julgamento singular.

É O VOTO

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'M' or similar shape.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente OCAPANA S.A COMÉRCIO E INDÚSTRIA e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de perícia suscitada pela recorrente, Tendo sido voto vencido o do Conselheiro Afonso Taboza Pereira. No mérito, também por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Doutra PGE. Foi voto vencido o do ilustre Conselheiro Afonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência do feito fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2002.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

Afonso Taboza Pereira
Conselheiro

Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

Eliane Resplante de F. Sá.
Conselheira

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro